



CAU/RJ

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA Nº 041/2017

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO DE JANEIRO – CAU/RJ, no exercício das competências e prerrogativas de que trata a Subseção I, Seção I, artigo 9º do Regimento Interno do CAU/RJ, em sua Reunião Plenária Ordinária nº 009/2017, realizada em 12 de setembro de 2017 na sede deste Conselho, e

Considerando o auto de infração nº 1.000.015.819/2015, lavrado contra a empresa ACPC – Arquitetura, Consultoria, Planejamento e Construções Ltda. por infração ao artigo 7º da Lei nº 12.378/2010 e ao artigo 35, incisos X da Resolução CAU/BR nº 22, constante do processo administrativo nº 2014-0234;

Considerando a decisão da Comissão de Exercício Profissional – CEP pela manutenção do auto de infração nº 1.000.015.819/2015, proferida em 16 de fevereiro de 2016;

Considerando a interposição de recurso pela empresa ACPC – Arquitetura, Consultoria, Planejamento e Construções Ltda.;

Considerando o disposto no art. 9º, inciso VIII do Regimento Interno do CAU/RJ, que determina que compete ao Plenário “julgar e deliberar sobre os recursos interpostos em processos administrativos, de infração à legislação, encaminhados pelas comissões ordinárias, originados no CAU/RJ”;

Considerando o disposto no art. 22 da Resolução nº 22 do CAU/BR, que determina que “apresentado recurso tempestivo à decisão da Comissão de Exercício Profissional este será encaminhado ao Plenário do CAU/UF para apreciação e julgamento”;

Considerando o Relatório e Voto do Relator, Conselheiro Almir Fernandes, apresentado na Reunião Plenária Ordinária nº 008/2016, realizada em 09 de agosto de 2016;


Considerando o primeiro pedido de vista dos autos realizado durante a Reunião Plenária pelo Conselheiro Augusto Cesar de Farias Alves;

Considerando o Relatório e Voto do Conselheiro Augusto Cesar de Farias Alves, apresentado na Reunião Plenária Ordinária nº 009/2016, realizada em 13 de setembro de 2016;

Considerando o segundo pedido de vista dos autos realizado durante a Reunião Plenária pelo Conselheiro Carlos Fernando de Souza Leão Andrade;

Considerando que as razões apresentadas pelo Conselheiro Carlos Fernando de Souza Leão, em seu relatório e voto fundamentados, não foram acatadas pelo Plenário em sua Reunião Ordinária nº 004/2017, de 11 de abril de 2017;

Considerando a releitura do Relatório e Voto do Conselheiro Augusto Cesar de Farias Alves, apresentado na Reunião Plenária Ordinária nº 009/2017, realizada em 12 de setembro de 2017;





CAU/RJ

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio de Janeiro

Considerando o disposto no art. 24 da Resolução nº 22 do CAU/BR, que determina que “depois da apresentação do relatório e voto do conselheiro relator, o Plenário do CAU/UF decidirá pela manutenção da decisão da Comissão de Exercício Profissional ou pelo arquivamento do processo. ”

DELIBEROU:

Aprovar o Voto do Conselheiro Augusto Cesar de Farias Alves, pela manutenção da decisão da Comissão de Exercício Profissional, referente ao auto de infração nº 1.000.015.819/2015, com aplicação de multa mínima, equivalente a 05 (cinco) vezes o valor da anuidade. Com 08 votos favoráveis, 02 votos contrários e 02 abstenções.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2017.

Jerônimo de Moraes Neto
Presidente
CAU/RJ